



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 58/2026

Processo Administrativo nº 0002807-55.2026.4.05.7000.

PAD nº 89/2026. Renovação de 06 (seis) assinaturas anuais do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital. Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato nº 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de 06 (seis) assinaturas anuais do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital, para os gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Rubens de Mendonça Canuto Neto, Edilson Pereira Nobre Júnior, Cid Marconi Gurgel de Souza e Paulo Machado Cordeiro, conforme descrição contida no PAD nº 89/2026.

O Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação, unidade técnica solicitante, assim justificou a presente contratação:

Considerando a política interna que autoriza cada Gabinete a manter até três títulos de periódicos (um jornal de circulação local, um jornal de circulação nacional e uma revista), bem como a proximidade do término da vigência contratual e a inexistência de manifestação contrária à renovação, justifica-se a presente contratação, a fim de assegurar a continuidade do atendimento à demanda informacional anteriormente solicitada pelos Gabinetes dos Desembargadores e da Divisão de Comunicação Social. (doc. 5738546)

A empresa Folha da Manhã S/A, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a renovação das assinaturas ao preço de R\$ 3.592,80 (doc. 5748224).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD 39/2026 (doc. 5738546);
2. Termo de Referência (doc. 5739255);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 89/2026 (doc. 5752206);
4. Declaração de exclusividade edição, distribuição e comercialização, para todo o território nacional, do Jornal “FOLHA DE S. PAULO”, emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe (doc. 5751783);

5. Comprovante preço de mercado (doc. 5751790);

6. Solicitação de empenho (doc. 5752235);

7. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 02/08/2026; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 24/03/2026 e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 07/07/2026 (doc. 5752187);

8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5753268).

É o que cabia relatar. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa Folha da Manhã S/A detém a exclusividade de comercialização, edição, publicação e distribuição do Jornal Folha de S. Paulo.

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*[\[2\]](#).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foram apresentadas Notas Fiscais pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (doc. 5032397).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5753268).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionadas aos autos Certidões que demonstram a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21 (doc. 5752187).

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 06 (seis) assinaturas do jornal “Folha de S. Paulo”, no formato digital, mediante contratação direta da empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 89/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 11 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 12/03/2026, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 12/03/2026, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5756867** e o código CRC **91BB2B38**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0002807-55.2026.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 58/2026 e autorizo renovação de 06 (seis) assinaturas do jornal “Folha de S. Paulo”, no formato digital, mediante contratação direta da empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 89/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 13/03/2026, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5756876** e o código CRC **0770F632**.